

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA:
PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO**

**RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY VERSUS PUBLIC SAFETY: WEIGHTING
VALUES AND THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE AS A SOLUTION
TO CONFLICT.**

**Hugo Emanuel De Souza Sales
Ana Paula Galvão Mello
Artur Guedes da Fonseca Mello**

Resumo

O presente artigo tem por objeto a eventual dicotomia entre o Direito à privacidade e à intimidade em contraponto à segurança pública e/ou nacional, notadamente resultante de políticas públicas contemporâneas extremamente repressivas e que, em nome da proteção da sociedade, sustentam uma exacerbação do controle e da vigilância, ainda que isso implique na violação de direitos, inclusive de direitos fundamentais, bem como, diante deste contexto, uma solução para o conflito, que pode ser encontrada na ponderação entre aqueles valores por vezes antagônicos e, notadamente, dos mesmos em relação e em respeito ao princípio-mor da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais, Privacidade, Intimidade, Segurança pública, Ponderação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is the possible dichotomy between the right to privacy and intimacy as opposed to public and / or national security, notably resulting from extremely repressive contemporary public policies that, in the name of protecting society, support an exacerbation of control and surveillance, even if this implies the violation of rights, including fundamental rights, as well as, in this context, a solution to the conflict, which can be found in the balance between those values that are sometimes antagonistic and, notably, of them in relationship and in respect to the main principle of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights and guarantees, Privacy, Intimacy, Public security, Weighting

1. INTRODUÇÃO

Inaugure-se a presente explanação informando que a investigação ora apresentada, tomando por base sistemas jurídicos democráticos, será desenvolvida para uma rápida avaliação do Direito à privacidade e à intimidade dentro da sociedade contemporânea – caracterizada pelo rápido desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação e pela expansão das redes de comunicação globais – em contraponto à segurança pública/nacional, dicotomia cuja solução pode ser encontrada na ponderação entre estes valores e, notadamente, destes em relação e em respeito ao princípio-mor da dignidade da pessoa humana.

Inegável é a relevância do tema aqui abordado, mormente tendo em vista a incursão das chamadas tecnologias da informação/comunicação no cotidiano das pessoas, bem como a evolução do crime, da violência e da insegurança, especialmente em virtude do fenômeno do Terrorismo que, embora cíclico na história da humanidade, hoje é caracterizado pela descentralização de suas atividades, possui dimensões globais, passando a ameaçar não apenas a determinados países, mas a toda a comunidade de nações, indiscriminadamente.

O terrorismo atualmente se apresenta como fenômeno multinacional que vem verdadeiramente ameaçando a paz no globo, conforme corroborado pela ocorrência de constantes atentados, desde o grande ataque de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, até os mais recentes. Há, hodiernamente, uma vulnerabilidade coletiva, a ideia de um lugar inseguro desterritorializado.

Dentro deste contexto, o resultado é a existência de políticas públicas contemporâneas extremamente repressivas e que, em nome da proteção da sociedade, sustentam uma exacerbação do controle e da vigilância, ainda que isso implique na violação de direitos, inclusive de direitos fundamentais.

Essa realidade é ainda agravada, aspecto que não pode ser negado, pelo fato de que as tecnologias da informação/comunicação assim como podem se revestir em mecanismos para a construção de conhecimento e desenvolvimento humano, inegavelmente potencializam o cometimento de abusos em relação à privacidade e à intimidade, como, por exemplo, além da vigilância, a coleta e venda de banco de dados de endereços eletrônicos pessoais para fins de estratégias de marketing e publicidade direcionada. Notadamente a internet torna a vida íntima dos indivíduos cada vez mais vulnerável.

Com a mercantilização e a valorização das informações, os dados pessoais e as informações de foro íntimo e privado servem agora, além de contribuir para pesquisas de cunho benéfico à sociedade, para direcionar estratégias de marketing, discriminar certos tipos de pessoas, tolher a liberdade de determinada categoria de indivíduos etc. (AZUMA, 2005).

A Informação vem cada vez mais sendo objeto de cobiça de governos e da própria iniciativa privada.

Em virtude desta conjuntura, a privacidade e a intimidade experimentam, principalmente a partir do século passado, profundas transformações e nunca possuíram o status e a importância que detêm hoje. De certo, questões de segurança pública são muito importantes, porém isto não justifica o controle indiscriminado da vida das pessoas.

Há a necessidade de cuidados e cautelas frente a garantia constitucional da privacidade e da intimidade do cidadão, especialmente manutenção do sigilo de informações e dados de natureza personalíssima.

Tendo em vista a dicotomia privacidade/intimidade *versus* segurança nacional/pública, uma relação de equilíbrio deve ser sempre buscada. Indiscutível, em verdade, é esta necessidade de equilíbrio, uma vez que nenhum direito é absoluto, cabendo-lhes restrições – sempre limitadas, devendo haver, no sopesamento de um valor em relação a quaisquer outros, uma preocupação contínua com o respeito à dignidade da pessoa humana. A partir de uma abordagem nestes padrões é que se chega a novos modelos, a soluções que melhor atendam à sociedade, que efetivamente resolvam conflitos.

2. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE *VERSUS* SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A privacidade inclui-se expressamente no rol insculpido na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, a qual a reconhece como um direito fundamental, dispondo o seu artigo 12: “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou

¹ Cabe aqui frisar que, nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 203): Não será inútil lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem começa afirmando que ‘o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo’, e que, a essas palavras, se associa diretamente a Carta da ONU, na qual, à declaração de que é necessário ‘salvar as gerações futuras do flagelo da guerra’, segue-se logo depois da afirmação da fé nos direitos fundamentais do homem.”

em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Em países como o Brasil, a proteção à privacidade e à intimidade encontra-se expressamente prevista nas Constituições. Prescreve a Constituição Federal brasileira, no título dedicado aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”².

O direito à privacidade e à intimidade fora, gradativamente, sendo incorporado às legislações criminais e civis de cada país. No Brasil, na esfera do direito civil, protege-se o direito à privacidade incluindo-o na categoria dos direitos da personalidade, ao lado da proteção do corpo, da honra, da imagem e do nome.

Neste ponto, embora usualmente se realize uma apresentação destacada entre os termos “intimidade” e “privacidade”, é de se afirmar que a primeira está inclusa no âmbito do conceito da segunda.

A intimidade seria uma das esferas da privacidade, seria um domínio mais exclusivo da vida privada. Não obstante haja quem afirme que seus conceitos se distinguem pela amplitude, possuindo a noção de intimidade menor amplitude, no que repousa sua principal diferença, as expressões “intimidade” e “privacidade” serão aqui tratadas como um único princípio.

E mais, privacidade/intimidade e também liberdade, conforme bem observa Tatiana Malta Vieira (2007, p. 20), “se amalgamam como duas faces de uma mesma moeda, uma vez que tão-somente o manto de proteção da privacidade proporciona a um indivíduo o direito ao exercício da liberdade”.

Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2018, p. 285):

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público.

² Há Constituições ainda mais abrangentes, como a Constituição Portuguesa, a qual dedica-se não só em prevê-las como direitos fundamentais (Parte I da Constituição); prescrevendo no artigo 26º, n^{os} 1 e 2, respectivamente, “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação” e “a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias”; como especificamente lhes atribui tratamento dentro da esfera de utilização da informática (artigo 35º).

O objeto do direito à intimidade seriam as convenções e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Posto isto, é de se notar que privacidade e intimidade se encontram invariavelmente expostas a riscos no panorama de que se reveste a sociedade contemporânea, consumando-se sua violação, especial e constantemente, por intermédio do acesso não autorizado ou pela divulgação indevida.

A observância desses direitos fundamentais encontra, na sociedade pós-industrial – caracterizada sobretudo pela aceleração dos processos de produção e de disseminação da informação e do conhecimento – sérios obstáculos, especialmente diante do crescente interesse do Estado nas informações pessoais, o que se processa tanto por meio da coleta destas informações, quanto pela promoção da espionagem eletrônica. Estados Unidos e Europa, por exemplo, monitoram as comunicações pelo mundo por meio dos projetos *Echelon*³ e *Enfopol*⁴, respectivamente.

O avanço tecnológico e a supervalorização da informação vêm cada vez mais contribuindo para esta realidade, notadamente com o alastramento do uso de redes e o aumento do poder computacional.

Especialmente a internet, o ciberespaço, coloca em perigo a privacidade, pelo acúmulo demasiado de informações de caráter pessoal. Neste contexto, destaque merece a atuação dos governos, os quais – notadamente sob o manto da segurança – cada vez mais se utilizam de mecanismos regulares de vigilância, inclusive de maneira conjunta com a iniciativa privada para execução.

Para Marvin Grosswirth (*apud* DOTTI, 1980, p. 128),

não há mais segredos, pois os detalhes de nossa vida estão quase todos arquivados e à disposição de quem os queira conhecer: empregadores e colegas; consumidores e concorrentes; bancos e lojas de crédito; agências de seguro; ex-esposas etc. Diante disso, não há mais um lugar onde o cidadão possa viver tranquilo. Toda a sua vida foi devassada.

³ *Echelon* é uma rede de vigilância global e de espionagem para a coleta e análise de sinais de inteligência, operada inicialmente pelos cinco Estados signatários do Tratado de Segurança UK-USA conhecido como "Cinco Olhos": Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido.

⁴ *Enfopol* (do inglês "Enforcement Police") é um sistema de interceptação de comunicações na União Europeia que surge em resposta ao mega sistema *Echelon*, de propriedade dos Estados Unidos. O codinome *Enfopol* (Polícia de Execução) refere-se ao plano de padronizar a interceptação de telecomunicações na Europa, Estados Unidos, Austrália e outros países. A *Enfopol* nasceu em Bruxelas, em 1995, como uma série de requisitos técnicos para as operadoras de telefonia adaptarem seus sistemas, no caso de possíveis demandas por "furos" pela polícia.

Não obstante a previsão constitucional, e abordada a proteção de forma geral pelos Códigos Civis, seja no que concerne ao resguardo da privacidade e da intimidade, seja no que respeita a mitigações, especialmente em prol da segurança, vasta é a produção legislativa no que concerne a temática aqui abordada, tanto no Brasil quanto em outros países, como, por exemplo, os do âmbito da União Europeia, de diversas fontes e variadas hierarquias.

No Brasil pode ser destacada, pela importância, a Lei nº 12.965/2014, inspirada no modelo europeu e conhecida popularmente como “Marco Civil da Internet”, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil⁵.

Cite-se, também, o Decreto nº 4.829/2003, que “dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br”, criado com a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet; bem como a Lei nº 12.527/2011, que “regula o acesso a informações”, prescrevendo o seu artigo 31: “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

No âmbito da União Europeia, na esfera de proteção da privacidade, já em 1999 o Conselho da Europa proclamou princípios a serem observados por usuários e fornecedores de serviços na internet, destacando-se o anonimato e a confidencialidade das informações.

Em verdade, no globo, no que diz respeito à tutela dos dados pessoais, os maiores avanços ocorreram notadamente na Europa, onde hoje se garante proteção tanto pelas vias legislativa e judicial, quanto administrativa, através das agências de proteção especializadas de controle e proteção de dados pessoais. Por força da Diretiva 95/46/CE, “é obrigatória a instituição, pelos Estados-Membros da União Europeia, de uma Agência de proteção de dados pessoais, ou a designação de uma autoridade de controle”.

Na maioria dos Estados europeus, os integrantes destas instituições possuem mandato, de dois a quatro anos, objetivando dentre outras coisas sejam evitadas pressões. Em Portugal, tal encargo compete à *Comissão Nacional de Protecção de Dados – CNPD*⁶.

⁵ Ressalte-se que “O marco civil da internet foi discutido durante anos. Sua função é a de servir como uma constituição da internet na garantia de direitos como: neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade na internet. Os artigos 10º e 11º do Marco Civil tratam de dois itens importantes relacionados à privacidade dos usuários. O primeiro diz, dentre outras coisas, que um provedor não pode violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários — ou seja, não pode divulgar seus dados ou ainda monitorar os dados trafegados. E o segundo diz que o monitoramento e armazenamento desses dados podem ser feitos desde que o provedor receba ordem judicial com esta instrução. O tempo de armazenamento dos dados foi alterado, antes era de 2 anos e agora será de no máximo um ano.” (SILVA, 2015, p. 50)

De certo, as leis precisam equilibrar a necessidade de controle/vigilância com o uso de informações, a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade e à intimidade, especialmente dentro do contexto da política contemporânea extremamente repressiva e que, em nome da proteção da sociedade, sustenta uma exacerbação desta vigilância.

Ao privilegiar a segurança, em total detrimento da privacidade, se estaria negando direitos universais e próprios dos Estados Democráticos, direitos e garantias fundamentais adjudicados universalmente aos indivíduos pela simples condição de ser humanos, direitos estes de duras conquistas históricas.

Aqui, habitualmente, resta instaurado um conflito, cuja necessidade de solução se sobressalta.

3. PONDERAÇÃO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

Conforme observa Alexandre de Moraes (2005, p. 28),

a própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma que toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão

⁶ A sua primeira designação foi Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados – CNPDPI. Desde 1976 que a Constituição da República Portuguesa consagrou, como direito fundamental, no seu artigo 35º, a protecção dos dados pessoais face à utilização da informática. No entanto, só quinze anos depois, é aprovada a primeira lei de protecção de dados – Lei 10/91 de 29 de abril, na qual se regulamenta a utilização e o controlo dos dados pessoais e se prevê a criação da CNPDPI. Esta lei vem a sofrer algumas alterações com a Lei 28/94 de 29 de agosto, que aprova medidas de reforço da protecção de dados pessoais, quando a Comissão já tinha entrado em funcionamento. Em 1995, é publicada a Diretiva 95/46/CE do Parlamento e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que impõe aos Estados-Membros um prazo de três anos para a sua transposição para o direito nacional. Em 1997, na 4ª revisão constitucional, são feitas algumas alterações ao artigo 35º, de modo a permitir uma adequada transposição da Diretiva de Protecção de Dados. Na nova redação do artigo 35º, a Comissão viu consagrada constitucionalmente a sua existência, como entidade administrativa independente. Em 1998, é aprovada a nova lei de protecção de Dados Pessoais – Lei 67/98 de 26 de outubro, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, e vem alargar substancialmente o leque de atribuições e competências da Comissão, que passa desde então a designar-se CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados. Na mesma altura, sai a Lei 69/98 de 28 de outubro, que vem regular a protecção de dados pessoais e a defesa da privacidade no sector das telecomunicações, transpondo a denominada Diretiva das Telecomunicações (Diretiva 97/66/CE), e que também atribui à CNPD competências nesta matéria. A Lei 10/91 e a Lei 28/94 são revogadas pela Lei 67/98 de 26 de outubro. Em 2004, é revogada a Lei 69/98, com a publicação da Lei 41/2004, de 18 de agosto, que regula a protecção de dados pessoais no sector das comunicações eletrónicas, transpondo a Diretiva 2002/58/CE. É também publicada legislação complementar, que atribui competências à Comissão como autoridade nacional de controle em matérias de protecção de dados pessoais relativas à Schengen – sistema de informação que objetiva preservar a ordem e a segurança públicas e do Estado, com enfoque na circulação de pessoas, Lei 2/94 de 19 de Fevereiro e à Europol – Serviço Europeu de Polícia, Lei 68/98, de 26 de outubro (COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS DE PORTUGAL, 2016).

sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática [...].

Os tais direitos fundamentais, não obstante sua relevância, não devem ser tomados de forma absoluta. Estes não são ilimitados, pois encontram limites justamente em outros valores e direitos igualmente consagrados pelos sistemas jurídico-constitucionais.

Neste diapasão, o Direito não pode primar pelos extremos: não pode deixar de dar uma resposta à sociedade, mas também não deve amparar intenções atentatórias das garantias, das liberdades e dos direitos fundamentais.

Não obstante a perquirição pela segurança venha sendo travada sem muitas preocupações com a dignidade da pessoa humana, é necessário um equilíbrio, uma adequação da realidade de extremos: uma resposta a sociedade, mas que respeite liberdades, garantias e direitos fundamentais.

Os Estados devem promover a segurança e proteger os seus membros, mas nunca ao custo imposto por um direito supressor.

Hoje, após vasto caminhar histórico, notadamente com o advento do pós-positivismo, diversas transformações foram experimentadas pelo Direito, tendo sido elevada a dignidade da pessoa humana a filtro de todo um sistema, devendo as normas ser produzidas, interpretadas e aplicadas segundo os novos valores e princípios. O homem, enquanto sujeito de direitos, deve protagonizar as atenções do sistema jurídico.

O Estado Democrático de Direitos determinou profundas transformações nos ordenamentos e se impôs em nome da dignidade e dos direitos da pessoa humana.

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 53).

Não há maior incoerência em um Estado Democrático de Direito do que, este mesmo Estado, elidir princípios, liberdades, garantias e direitos fundamentais.

Diante do conflito aqui abordado, surge a necessidade de concepção de um projeto que possibilite, política, legislativa e juridicamente, conciliar combate à criminalidade,

proteção à sociedade, manutenção da ordem pública e segurança nacional com a gama de direitos e garantias fundamentais consolidados.

Quando dois ou mais princípios se colidem, a solução pode ser encontrada através do juízo de ponderação dos direitos e bens constitucionais envolvidos.

Conforme observa Canotilho (2002, p. 1223),

as ideias de ponderação [...] surgem em todo o lado onde haja a necessidade de ‘encontrar o direito’ para resolver ‘casos de tensão’ entre bens juridicamente protegidos. [...] Várias razões existem para esta viragem metodológica: (1) inexistência de uma ordenação abstrata de bens constitucionais o que torna indispensável uma operação de balanceamento desses bens de modo a obter uma *norma de decisão situativa*, isto é, uma norma de decisão adaptada às circunstâncias do caso; (2) *formatação principal* de muitas das normas do direito constitucional (sobretudo das normas consagradoras de direitos fundamentais) o que implica, em caso de colisão, tarefas de ‘concordância’, ‘balanceamento’, ‘pesagem’, ‘ponderação’ típicas dos modos de solução de conflitos entre princípios (que não se reconduzem a alternativas radicais de ‘tudo ou nada’); (3) fratura da unidade de valores de uma comunidade que obriga a leituras várias dos conflitos de bens, impondo uma cuidadosa análise dos bens em presença e uma fundamentação rigorosa do balanceamento efetuado para a solução dos conflitos.

Sendo o sistema constitucional um todo unitário, os choques deverão ser conciliados de forma harmônica, com o escopo de resguardar ao máximo os direitos envolvidos. No caso concreto, em especial, deve-se considerar o peso de cada princípio, fazendo-se um juízo de proporcionalidade, a fim de descobrir qual princípio terá, ou não, sua aplicabilidade mitigada.

É o que o jusfilósofo e constitucionalista Robert Alexy (2015, p. 96) intitulou de relação de precedência condicionada, “levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outros”⁷. A teoria de Alexy tem por

⁷ Reconhecidos os princípios como espécie do gênero “norma”, uma problemática se revela na colisão de direitos constitucionalmente reconhecidos. Neste cenário, uma sólida resposta é apresentada (não obstante a existência de outras teorias e não obstante esta não se encontre isenta de críticas por outros estudiosos do tema) na teoria de Robert Alexy, na ponderação de princípios ou direitos fundamentais colidentes, teoria a ser analisada no decorrer do presente estudo, em relação a qual adiante-se possui a virtude de solucionar colisões de princípios, preservando sua normatividade sem que sejam retirados do ordenamento jurídico, sem que seja declarada a invalidade de uma das normas conflitantes ou criada uma cláusula de exceção, a exemplo do que ocorre no conflito de regras. Alexy afastou-se da dogmática tradicional, da caracterização de regras e princípios segundo critérios como generalidade e abstração, por não se apresentarem suficientes à tarefa de distinção apropriada entre umas e outros, sustentando uma diferenciação segundo o critério qualitativo. A diferença não é meramente gradual, mas também qualitativa. Segundo sua concepção, regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou

escopo dar efetividade aos princípios e direitos fundamentais e, não obstante sofra as mais variadas críticas, o seu modelo centra-se num procedimento não precipitado, já que se impõe a análise de todas as circunstâncias pertinentes ao caso, se desenvolvendo a partir da análise do caso concreto. A bem da verdade, Alexy concebe a ponderação como um método consistente, cuja racionalidade decorre de fundamentação específica.

Neste contexto, apresenta-se ponderação de valores e análise do conflito diante da preservação da dignidade da pessoa humana como a melhor solução.

Tendo em vista a existência de colisão entre direitos cujos valores abstratos encontram-se no mesmo nível, a solução pode ser encontrada no sopesamento de interesses, decidindo-se qual destes deve ceder, consciente, no entanto, de que uma relação de equilíbrio deve ser sempre buscada.

Neste ponto, um recorte se apresenta premente: não há que se confundir o sopesamento ou a ponderação com a simples interpretação.

O balanceamento de bens situa-se a jusante da interpretação. A atividade interpretativa começa por uma reconstrução e qualificação dos interesses ou bens conflitantes procurando, em seguida, atribuir um sentido aos textos normativos e aplicar. Por sua vez, a ponderação visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito entre bens (CANOTILHO, 2002, p. 1168).

Indiscutível, repita-se, é a necessidade de equilíbrio, uma vez que nenhum direito é absoluto, cabendo-lhes restrições que se impõem especialmente pelo respeito a outros valores igualmente consagrados, devendo haver, no sopesamento de um valor em relação a quaisquer outros, uma preocupação contínua com o respeito à dignidade da pessoa humana.

não; já os princípios são mandamentos de otimização, normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. A ponderação nasce de uma necessidade concreta, da exigência de aplicação das normas. Ainda que possa existir uma ponderação em abstrato, uma discussão no plano apenas das ideias visando compatibilizar princípios que tendem a colidir, esta se dá por intermédio da discussão de um caso, hipotético ou pretérito, e se processa notadamente com o escopo da fixação de parâmetros para resolução de eventuais conflitos; ou “através da observação e da contínua experiência com a interpretação e aplicação de dispositivos que tendem em entrar em conflito, o que permite que seja produzido um banco de dados formado por situações típicas e elementos de fato relevantes que poderão auxiliar o aplicador na construção de parâmetros a serem aplicados, posteriormente, num caso concreto”. Isto porque, isolados e abstratamente considerados, os princípios eventualmente em colisão se equivalem, encontram-se no mesmo plano. O sopesamento pode ser segmentado em três etapas: a primeira, avaliação do grau de cumprimento ou prejuízo de um dos princípios; a segunda, apreciação da relevância da satisfação do princípio sob tensão; a terceira, juízo se a relevância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação do princípio antagônico.

Como regra, há que se impor limites quando se tratam de ações de proteção à segurança e à estabilidade social. Mantidos devem ser os valores democráticos e humanos edificados no tempo. Os operadores do Direito, em suas competências devem limitar-se pelos princípios fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana.

Há aqui de se fazer outro importante recorte: intervenções do Estado na esfera de autonomia até podem ocorrer sob a justificativa de salvaguarda de valores coletivos, mas isto nunca poderá acarretar o desprezo ou supressão das liberdades individuais.

Por exemplo, um acesso irrestrito às informações dos bancos públicos, eletrônicos ou mesmo físicos, sob qualquer pretexto, acarreta, indubitavelmente, sérios prejuízos.

De certo, direitos fundamentais também se sujeitam a limites, não haverá, por exemplo, liberdade e dignidade sem segurança, e vice-versa, no entanto, seu alcance possui limite intransponível: a dignidade da pessoa humana, considerada contemporaneamente “pedra angular” da estrutura de direitos fundamentais.

Em uma abordagem mais simples, privacidade e intimidade apresentam-se como tudo aquilo que não deve ser alvo do direito à informação e nem da curiosidade humana. Estes são direitos subjetivos de todo indivíduo, não apenas de infligir que terceiros respeitem sua esfera íntima e privada, como também de controlar suas informações de caráter pessoal, resistindo às ingerências indevidas de terceiros, dentre estes o Estado.

Ressalte-se, que a proteção se reveste mais adequada de maneira preventiva, uma vez que, infringido o direito, dificilmente o *status quo ante* será restituído.

É o titular do direito quem deve determinar o que deseja ou não expor a respeito de si mesmo; é quem tem a prerrogativa de controlar suas informações pessoais; a quem se deve garantir sejam impedidos o acesso e a divulgação não autorizados.

Há que se adotar um juízo de ponderação e proporcionalidade entre os direitos e bens envolvidos: privacidade *versus* segurança pública/nacional, conciliando-os harmonicamente, no intuito de preservar tanto um quanto o outro, e sempre em consonância com o princípio maior da dignidade da pessoa humana⁸.

Toda medida que se estabeleça como uma ingerência na privacidade deve ser, invariavelmente, comedida e direcionada ao alcance de um objetivo legítimo. E os motivos

⁸ Como aduz Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco (2018, p. 184): “O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito).”

que a justifique devem ser passíveis de supervisão, mormente judicial, e análise de forma transparente.

4. CONCLUSÃO

A tutela dos direitos fundamentais quando da existência de tensões entre eles sempre foi tema sensível e que ocasiona as mais variadas discussões, notadamente porque todos os direitos detêm relevância, não havendo como, previa e abstratamente, se entabular qual direito será aplicado em desfavor de outro. E, como visto, privacidade e intimidade merecem especial atenção no contexto da sociedade contemporânea, pós-industrial, sociedade da informação, requerendo a matéria cuidados do legislador, dos tribunais e dos demais operadores do Direito.

A atual conjuntura é de ingerência nas liberdades individuais, nos direitos e garantias fundamentais, especialmente em nome da segurança e da manutenção da ordem pública e da estabilidade social.

Dentro do contexto aqui abordado, Manuel Castells (2003, p. 148) observa que:

o aspecto mais atemorizante é, de fato, a ausência de regras explícitas de comportamento, de previsibilidade das consequências de nosso comportamento exposto, segundo os contextos de interpretação, e de acordo com critérios usados para julgar nosso comportamento por uma variedade de atores atrás da tela de nossa casa de vidro. Não é o *Big Brother*, mas uma multidão de irmãszinhas, agências de vigilância e processamento de informações que registram nosso comportamento para sempre, enquanto bancos de dados nos rodeiam ao longo da nossa vida [...]. Nas condições vigentes nos Estados autoritários, essa vigilância pode afetar diretamente nossas vidas (essa é de fato a situação da maioria esmagadora da humanidade). Mas mesmo em sociedades democráticas, em que os direitos civis são respeitados, a transparência de nossas vidas moldará decisivamente as nossas atitudes. Ninguém jamais foi capaz de viver numa sociedade transparente. Se esse sistema de vigilância e controle da Internet se desenvolver plenamente, não poderemos fazer o que nos agrada. Talvez não tenhamos nenhuma liberdade, e nenhum lugar onde nos esconder.

De certo, conforme bem adverte Tatiana Malta Vieira (2007, p. 211 e 282):

destaque-se a importância da coleta de informações pessoais como recurso imprescindível ao desempenho das atividades estatais, como investigação de evasão

tributária, diminuição e combate à criminalidade, formulação de políticas públicas, dentre tantas outras. [...] conhece-se que, para um bom funcionamento da máquina estatal, é necessário que o Estado exerça certo controle em relação aos administrados, que têm obrigação de fornecer informações pessoais aos órgãos públicos, [...] mas alguns limites devem ser impostos ao poder estatal.

Há que serem impostos limites ao uso de dados pessoais, e não só aos governos como também à iniciativa privada.

Na sociedade contemporânea, há a indispensabilidade da adoção de salvaguardas mínimas para segurança das informações e a preservação da privacidade dos cidadãos, das liberdades, dos direitos e das garantias fundamentais, assim como do próprio Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a dicotomia privacidade/intimidade *versus* segurança nacional/pública, ganha especial relevância o papel do operador do Direito, responsável pela incessante atividade de compreender e justapor os princípios à realidade social, o que leva, inclusive, ao aperfeiçoamento da própria legislação.

Para a solução da problemática, apresenta-se relevante a técnica da ponderação, visando sempre a busca do equilíbrio entre os valores tutelados e, notadamente ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está disposta como o primeiro valor fundamental de toda a sistemática constitucional, é dizer, encontra-se como uma verdadeira guardida dos direitos fundamentais, direcionando o intérprete à busca da concretização dos valores essenciais para a existência de uma efetiva vida digna (SOARES, 2010, p. 146).

A análise da ponderação não deve estar dissociada da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este serve de parâmetro ou solução na técnica da ponderação, reconhecida sua força enquanto elemento substancial de muitos direitos fundamentais.

Privacidade e intimidade se consubstanciam em expressão de um princípio maior, embasador de toda a ordem constitucional contemporânea, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Em regra, sua transgressão representa uma ofensa àquele princípio.

Através do método comparativo, as nuances que interessavam ao estudo proposto foram expostas. A partir de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica de obras literárias especializadas em Direito, monografias, teses, dissertações, artigos e atos normativos, dentre

outros, julga-se, despretensiosamente, atingidas as finalidades ambicionadas com a presente investigação.

O Direito, ainda que tenha assimilado em grande parte as mudanças ocorridas na sociedade no último século, não deve, porém, deixar de se preparar para enfrentar desafios futuros, já que, em plena revolução tecnológica, será cada vez mais imposta a adoção de regras para disciplinar questões antes inexistentes.

4. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANTUNES, Ana. **Sociedade da Informação**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008. Trabalho realizado no âmbito da disciplina de Fontes de Informação Sociológica, da Licenciatura em Sociologia.

AZUMA, Eduardo Akira. **A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação**. Revista Jus Navigandi, ano 10, nº 554. Teresina, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6168>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.829, 03 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. **Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 dez. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 19. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza Borges e Revisão de Paula Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 13 jan. 2017.

DIRECTIVA nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, nº L 281 (24/10/95), p. 31-50.

DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. *In* VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Manaus, 1980 – **Anais**. p. 125-152.

GOMES, Mario Manuel Vargas. **O Código da privacidade e da protecção de dados pessoais na lei e na jurisprudência**. Lisboa: Centro Atlântico, 2006.

HENRIQUES, Ana Festas. **As redes sociais e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014. Dissertação no Mestrado Forense, vertente civil e empresarial.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada**. t. I. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Protecção de Dados. **História da Comissão Nacional de Protecção de Dados**. Disponível em: <http://www.cnpd.pt/bin/cnpd/historia.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016.

PORTUGAL. CÓDIGO Civil Português: Decreto-lei n.º 47.344/66. **Diário do Governo I Série**, nº 274 (25-11-66), p. 1883-2086.

PORTUGAL.CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: Lei nº 1/2005 – Sétima Revisão Constitucional. **Diário da República I-A Série**, nº 155 (12-08-05), p. 4642-4686.

SILVA, Luciana Vasco da. **Direito de privacidade no direito brasileiro e norte americano**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 11 – Jan./Agost. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/9051>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre no curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia.